

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO, CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 28. Para os efeitos deste estatuto, no que diz respeito às ações que promovam a inovação, capacitação e o desenvolvimento tecnológico, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, bem como as definições contidas no Capítulo X da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Art. 29. A administração pública deverá propiciar condições para disseminar a cultura da inovação, capacitação, desenvolvimento tecnológico e o crescimento da competitividade das empresas mineiras, por meio de programas específicos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 30. O Estado deverá, na forma da lei, incentivar e apoiar a criação e manutenção de incubadoras de empresas, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, com a finalidade de promover o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte em setores diversos.

Art. 31. São diretrizes da política de estímulo à educação empreendedora, a serem observadas pelos órgãos estaduais competentes, a criação de ações e a celebração de convênios e parcerias que visem:

I – estimular a cultura empreendedora na educação desde o ensino básico até a pós-graduação, com foco na formação de professores e alunos com atitude empreendedora;

II – introduzir disciplinas obrigatórias sobre empreendedorismo em instituições de ensino superior;

III – promover, articular e coordenar atividades, estudos científicos e programas de governo para o estímulo ao empreendedorismo e à geração de oportunidades de negócios de acordo com as vocações regionais;

IV – criar mecanismos de incentivo para favorecer o empreendedorismo inovador e de alto impacto;

V – incentivar a disseminação de espaços físicos e virtuais de estímulo ao empreendedorismo e à inovação;

VI – tratar a temática do empreendedorismo e da inovação como transversal aos conteúdos em todos os níveis de ensino;

VII – criar programas dedicados à sensibilização, informação e orientação, com foco em metrologia, qualidade e assuntos fiscais;

VIII – desenvolver projetos e ações de capacitação, com foco no aprimoramento da gestão empresarial, de forma a propiciar às microempresas e empresas de pequeno porte maior competitividade e aumento da participação no mercado.

Art. 32. São diretrizes da política de estímulo à inovação, a serem observadas pelos órgãos estaduais competentes, a criação de ações e a celebração de convênios e parcerias que visem:

I – adotar políticas para melhorar a visão estratégica, a qualificação e a capacitação técnica do empreendedor, de modo a gerar empresas mais competitivas, com diferencial de mercado, e a incorporar tecnologias apropriadas e propiciadoras de inovação;

II – ampliar os investimentos em ciência, tecnologia e inovação e direcioná-los mais à geração de negócios inovadores, promover a aproximação das universidades com o mercado e ajustar os mecanismos de proteção da propriedade intelectual;

III – estimular e valorizar o intraempreendedorismo como gerador de inovação em ambientes públicos e privados;

IV – promover maior interação entre a iniciativa privada, a academia e o governo, no sentido de favorecer o ambiente de negócios inovadores;

V – promover a cultura de propriedade intelectual e o acesso dos empreendedores aos mecanismos de proteção, com foco em marca, patentes, denominação de origem e design, como estratégia e fonte de conhecimento para a inovação.

Art. 33. O Poder Executivo estabelecerá condições diferenciadas de acesso a programas e ações governamentais aos empresários que comprovem capacitação gerencial, mediante regulamentação específica.

Art. 34. Para a execução dos objetivos evidenciados neste Capítulo, a administração pública possibilitará e facilitará, na forma que dispuser o regulamento, às microempresas e empresas de pequeno porte recorrer às ações dos agentes de integração empresa-escola, em especial aqueles reconhecidos como entidades beneficentes de assistência social.

CAPÍTULO XI
DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 35. A administração pública, por meio dos órgãos competentes e em parceria com as entidades representativas, estimulará microempresas e empresas de pequeno porte a utilizarem os institutos de conciliação prévia, a mediação e a arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia, na forma do Capítulo XII, Seção II, da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos judiciais, bem como o estabelecimento de parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes à busca da solução de conflitos.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os órgãos da administração pública direta e indireta, no que couber, deverão prever, em seus respectivos instrumentos de planejamento de ações, recursos e instrumentos necessários para o tratamento diferenciado e facilitado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 37. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, dará ampla divulgação do teor e dos benefícios instituídos por este estatuto às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A divulgação de trata o caput terá também como beneficiários os empreendedores informais, visando incentivar sua formalização.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 31 de julho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima
Dorothea Fonseca Furquim Werneck

LEI Nº 20.827, DE 31 DE JULHO DE 2013.

Institui o Dia Estadual de Combate ao Crack.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Crack, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de junho.

Art. 2º No Dia Estadual de Combate ao Crack, o poder público, com a participação da sociedade e do Conselho Estadual Antidrogas – Conead –, promoverá, nas escolas e em locais públicos, eventos, com debates e palestras de conscientização, a fim de combater o uso do “crack”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 31 de julho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Eros Ferreira Biondini

DECRETO Nº 46.288, DE 31 DE JULHO DE 2013.

Altera o Decreto nº 45.599, de 11 de maio de 2011, que dispõe sobre o Programa de Educação Profissional – PEP, estabelece normas e procedimentos aplicáveis ao credenciamento de instituição prestadora de serviços educacionais para integrar a Rede Mineira de Formação Profissional Técnica de Nível Médio – REDE – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º do Decreto nº 45.599, de 11 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O aluno deverá comprovar, no ato da matrícula em curso técnico oferecido pela REDE, estar devidamente matriculado no ensino médio em escola pública estadual ou no 1º, 2º ou 3º períodos do curso de Educação de Jovens e Adultos, modalidade presencial.

Art. 3º O credenciamento das instituições públicas e privadas de ensino médio técnico para integrar a REDE será feito nos termos de edital de credenciamento a ser publicado pela SEE, exigindo-se, no mínimo, a seguinte documentação:

III -

b) Certidão Negativa de Débitos – CND – atualizada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

.....” (nr)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 1º do Decreto nº 45.599, de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 31 de julho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Ana Lúcia Almeida Gazzola

DECRETO Nº 46.289, DE 31 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o controle do gasto público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para contenção de despesas, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo e das autarquias, fundações públicas e empresas públicas dependentes, relativas a:

I - aquisição de passagens aéreas;

II - diárias de viagens;

III - serviços de agenciamento de viagens;

IV - participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins, bem como promoção dos mesmos;

V - contratação ou renovação de contratos de consultoria;

VI - nomeação ou designação para cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas; e

VII - outras despesas.

Art. 2º Fica suspensa a tramitação de processos para autorizações de despesas a que se referem os incisos I, II e III do art. 1º para viagens nacionais com ônus para o Poder Executivo.

§ 1º Em situações excepcionais, as despesas de que tratam os incisos I, II e III do art. 1º para viagens nacionais poderão ser realizadas, mediante solicitação motivada do órgão ou entidade e após a aprovação prévia da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças – CCGPGF.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às solicitações de passagens aéreas, diárias de viagem e serviços de agenciamento de viagens destinadas:

I - diretamente aos Secretários de Estado, aos titulares de cargos com as prerrogativas de Secretário de Estado e ao Gabinete Militar do Governador;

II - às diligências no exercício das atividades finalísticas:

a) dos órgãos pertencentes ao Sistema de Defesa Social;

b) da Advocacia-Geral do Estado;

c) da Controladoria-Geral do Estado;

d) das Secretarias de Estado de Educação e de Saúde; e

e) dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo no efetivo exercício do poder de polícia, desde que respeitados os limites orçamentários que serão informados pela CCGPGF aos órgãos que executam essas atividades.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º, os órgãos e entidades deverão informar a programação quadrimestral de viagens, respeitados os limites orçamentários, para prévia autorização da CCGPGF.

Art. 3º Fica suspensa a tramitação de processos para autorizações de despesas a que se referem os incisos I, II e III do art. 1º para viagens internacionais com ônus para o Poder Executivo.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - às viagens do Governador do Estado em missões oficiais, ou àquelas por ele oficialmente delegadas;

II - às viagens relacionadas às atividades finalísticas dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, previamente aprovadas, em caráter excepcional, pela CCGPGF, mediante pedido motivado.

§ 2º Além do disposto nos incisos I e II do § 1º, situações excepcionais e de relevante interesse público, devidamente comprovado, poderão ser autorizadas pela Câmara de CCGPGF.

Art. 4º Fica suspensa a realização de despesas previstas nos incisos IV e V do art. 1º.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às solicitações para despesas consideradas de excepcional interesse público, que, mediante pedido motivado do titular do órgão ou entidade, serão submetidas à análise e à aprovação prévia da CCGPGF.

§ 2º Aos órgãos e entidades dos sistemas de educação e saúde não se aplica a restrição para participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins, bem como promoção dos mesmos, desde que incluídos em plano de atividades aprovado previamente pela CCGPGF.

Art. 5º Os órgãos e entidades deverão reduzir em 20% (vinte por cento) a ocupação total de seus cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo, limitado e restrito, os quais ficarão bloqueados no Sistema de Administração de Pessoal - SISAP.

§ 1º A redução de que trata o caput para os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, e do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei Delegada, nº 175, de 26 de janeiro de 2007, dar-se-á em pontos e, nos demais casos, por quantitativo de cargos.

§ 2º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – editará resolução identificando os cargos de que trata o caput.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos cargos destinados às escolas e aos hospitais estaduais, às unidades prisionais e socioeducativas, bem como àquelas a que se refere a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969.

Art. 6º Fica suspensa a nomeação ou designação para cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – substituição de ocupante de cargo de provimento em comissão, cujo titular responda por